



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

20
CFC

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 010/2022

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I – Do Objeto

Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial da demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município (FPM), bem como a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os repasses das cotas de FPM, com efetiva atuação em qualquer prejuízo, instância ou Foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo os interesses do CONTRATANTE.

II – É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO (Art. 25, inciso II, da lei 8.666/93)

2.1 – JUSTIFICATIVA

O presente instrumento de justificativa se presta cumprir o contido no *caput* e *parágrafo único*, II e III, do art. 26 da LEI 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com inexigibilidade frente o caso concreto.

Com efeito, as receitas que o Município aufera quase sempre são insuficientes para assegurar as demandas administrativas, face necessidade crescente de mais e melhores serviços prestados à população. Tal situação fática não permite à municipalidade quedar-se silente aos procedimentos da União na redução inconstitucional das receitas a ela devida.

Infelizmente, a União Federal vem descumprindo dever de distribuição correta e adequada dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, em flagrante violação ao art. 159, I e letras da CF. E sempre o fez alçado em Decretos Leis e Leis Ordinárias para averbar sentimento de conformidade a tal proceder.

Foi preciso que o Supremo Tribunal Federal em 09.12.2021, desnudasse esse agir da União. Com efeito, a **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.658**, relatado pelo culto Ministro Presidente LUIZ FUX acusou o decote indevido de verbas do PIN e PROTERRA nos valores que deveriam ser repassados aos Municípios. Determinando fossem excluídos tais descontos da base de cálculo.

Essa decisão reafirmou a posição da Corte Cidadã sobre a questão.

Evidentemente que tais decotes inconstitucionais e indevidos não eram de conhecimento do Município, haja vista ser matéria tributária-constitucional complexa, que passa despercebida, já que não possui os controles de arrecadação e distribuição.

Percebido este *status* e não percebendo qualquer movimentação da União no sentido de repor tais valores, e de corrigir sua conduta, é necessário instar o Judiciário para compor o

Paula Rejane G de Sousa

Paula Rejane G de Sousa



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

conflito, recuperar receitas, ajustar os recebimentos mensais futuros e evitar indesejada renúncia de receitas.

E como já foi dito, o contexto fático trata de questão de alta complexidade a demandar trabalho especializado que pode ser obtido através de contratação direta pela inexigibilidade de licitação. Muito embora o Município tenha Corpo Jurídico próprio, cremos que tal modelo de contratação seja mais eficiente e que atende melhor ao interesse público

A justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, aqui se faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou Consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

Posição e desclassificação



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

22
AC

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Municipalidade demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."

(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.)

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – Serviços Técnicos

Rosylene G de Sousa



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

23
JC

Especializados, Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria à administração pública relativos à compensação e desoneração da folha de pagamento junto à receita federal, INSS e contabilidade tributária, bem como impugnações de recursos administrativos e revisão fiscal junto a Receita Federal do Brasil para o Município de Itinga do Maranhão, quanto a empresa que se pretende contratar – R B DE SOUZA RAMOS – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Quanto ao preço praticado na contratação em tela, verifica-se por meio de NERI PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS compatibilidade do preço praticado no mercado com o objeto ora contratado.

Sobre isso, vale citar o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 –AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Grifamos.)

Pelo exposto, justificasse o preço a ser pago pelo serviço em questão condizente com o praticado no mercado.

2.2 - CONTRATANTE

2.2.1 A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 01.614.537/0001-04, localizada na Av. Paula Rejane, n.300, bairro Coqueiral, em ITINGA DO MARANHÃO/MA.

[Handwritten signature]

2.3 - CONTRATADA

Rosylene G. de Souza



Nº Folhas: _____

Rub.: _____

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

24
AC

2.3.1 **NERI PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 36.608.722/0001-7, estabelecida na St. de Habitações Individuais Sul QJ 20, casa 17 - Lago Sul, Brasília - DF, 70297-400.

2.4 - VALOR DA CONTRATAÇÃO:

2.4.1 Estima-se o valor da contratação em **R\$2.214.163,23 (dois milhões duzentos e quatorze mil cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos)**, a título de honorários, tendo como base um período fixo de 12 meses para recuperação em eventual deferimento de Tutela Provisória, o valor de R\$14.761.088,25 (quatorze milhões setecentos e sessenta e um mil oitenta e oito reais e vinte centavos).

2.5- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

2.5.1 *As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos:*

Valor R\$ 2.214.163,23 (dois milhões duzentos e quatorze mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos).

Dotação Orçamentária:

FICHA- 76

04.122.0052.2012.0000- MANUNTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NATUREZA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

3-CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta justificada a presente inexigibilidade de licitação, haja vista a inviabilidade de competição, singularidade do objeto, e notoriedade do prestador do serviço, exigidos por lei, estar sobejamente fundamentados, bem como da proposta se mostrar vantajosa para a Administração Municipal, com supedâneo art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Igualmente, declaramos que a presente despesa é compatível com LOA, LDO e PPA.

Sendo, necessidade e interesse da Administração Pública formaliza-se a referida justificativa, por razões claras e públicas.

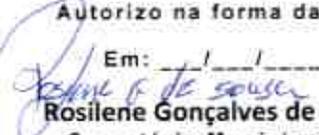
A Secretaria Municipal de Finanças para deliberação e ratificação.

Itinga do Maranhão (MA), 04 de Maio de 2022.


Sabrina Hithely Braga Ferreira
Secretária Adjunto de Finanças

Autorizo na forma da Lei.

Em: _____


Rosilene Gonçalves de Sousa
Secretária Municipal de Finanças